



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO N° 13269 - DF (2020/0032084-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : EM APURAÇÃO  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965  
BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544  
GUILHERME LUIZ MEOTTI - PR088995  
GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AMPARADOS EM CONLUÍO PROCESSUAL ENTRE A ACUSAÇÃO E O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o colaborador, ora agravante.
2. O recorrente alega que o acordo contou com a participação da Força Tarefa da Operação Lava Jato em todas as etapas de negociação, o que, segundo ele, deveria ensejar a nulidade dos atos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição n. 11.438.
3. O Ministério Público Federal defende a regularidade do acordo, destacando que foi celebrado pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação da Força Tarefa da Operação Lava Jato na negociação preliminar do acordo de colaboração premiada, o qual veio a ser celebrado pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para ensejar a nulidade do acordo.

#### III. Razões de decidir

5. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal exigem a atuação conjunta da Força Tarefa da Operação Lava Jato e do magistrado então responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para caracterizar a nulidade dos atos, pois ancorados no reconhecimento de um “*quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o due process of law*” (Pet n. 11.438/DF, Ministro Dias Toffoli, 19/12/2023).

6. No caso em análise, o acordo foi celebrado exclusivamente pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, contando com a participação da defesa técnica do colaborador em todos os atos processuais.

7. A participação de integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato nas etapas iniciais de negociação, pretéritas à celebração do negócio jurídico, não é suficiente para gerar qualquer nulidade.

8. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO N° 13269 - DF (2020/0032084-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : EM APURAÇÃO  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965  
BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544  
GUILHERME LUIZ MEOTTI - PR088995  
GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AMPARADOS EM CONLUÍO PROCESSUAL ENTRE A ACUSAÇÃO E O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o colaborador, ora agravante.
2. O recorrente alega que o acordo contou com a participação da Força Tarefa da Operação Lava Jato em todas as etapas de negociação, o que, segundo ele, deveria ensejar a nulidade dos atos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição n. 11.438.
3. O Ministério Público Federal defende a regularidade do acordo, destacando que foi celebrado pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação da Força Tarefa da Operação Lava Jato na negociação preliminar do acordo de colaboração premiada, o qual veio a ser celebrado pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo

Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para ensejar a nulidade do acordo.

### III. Razões de decidir

5. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal exigem a atuação conjunta da Força Tarefa da Operação Lava Jato e do magistrado então responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para caracterizar a nulidade dos atos, pois ancorados no reconhecimento de um “*quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o due process of law*” (Pet n. 11.438/DF, Ministro Dias Toffoli, 19/12/2023).

6. No caso em análise, o acordo foi celebrado exclusivamente pela Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, contando com a participação da defesa técnica do colaborador em todos os atos processuais.

7. A participação de integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato nas etapas iniciais de negociação, pretéritas à celebração do negócio jurídico, não é suficiente para gerar qualquer nulidade.

8. Recurso desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo regimental** (e-STJ, fls. 1289/1306) interposto pelo colaborador **Evandro Couto Vianna**, em face da decisão de e-STJ, fls. 1277/1280, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, mantendo a decisão de e-STJ, fls. 1241/1243, a qual reconheceu “*a validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Procuradoria-Geral da República e Evandro Couto Vianna (e-STJ, fls. 20/32)*”.

Segundo o recorrente, “*ao contrário do que constou da r. decisão ora recorrida, o acordo de colaboração premiada de EVANDRO COUTO VIANNA contou com a participação direta dos membros de sua Força Tarefa do Ministério Público Federal em todas as etapas de negociação que se antecederam à homologação do acordo por este E. Superior Tribunal de Justiça.*”.

Prossegue informando “*que a Força Tarefa da Operação Lava Jato promoveu, na data de 25 de outubro de 2018, a assinatura de um Termo de Confidencialidade inaugurando o início do procedimento*”, contando com a assinatura dos “*Procuradores da República Diogo Castor de Mattos e Felipe Camargo*”

Em consequência “*do Termo de Confidencialidade, o Procurador da República Felipe Camargo instaurou procedimento administrativo para acompanhar o trâmite do acordo de colaboração do peticionário pela Força Tarefa da Operação Lava Jato*”, inclusive com “*contraproposta de acordo apresentada pelo peticionário na data de 13 de junho de 2019 (...), evidenciando uma vez mais que todas as tratativas referentes ao acordo de colaboração de*

*EVANDRO COUTO VIANNA se deram perante o Ministério Público Federal em Curitiba/PR”.*

*De acordo com o embargante, após o feito administrativo ter sido feito concluso “ao Procurador da República Deltan Dallagnol, integrante da Força Tarefa da Operação Lava Jato”, sobreveio “a remessa do feito a este E. Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua competência para homologação do acordo de colaboração”. Isso porque, “em razão da menção a indivíduos com prerrogativa de foro, o acordo foi então remetido a esta E. Corte de Justiça para assinatura pela SubProcuradoria-Geral da República e posterior homologação pelo Eminentíssimo Ministro Relator RAUL ARAÚJO”.*

*De acordo com o recorrente, “a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos de Petição n. 11.438 na data de 19 de dezembro de 2023, a qual declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Integração, jamais exigiu, como requisitos para o reconhecimento da nulidade, que tivessem sido praticados atos cumulativamente pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato E pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR”.*

*Assim, no entender do recorrente, “o que se declarou por via da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos de Petição n. 11.438 foi a nulidade de todos os atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato, o que abrange, neste caso, toda a negociação e pactuação dos termos de colaboração premiada de EVANDRO COUTO VIANNA”.*

*Aponta, ademais, “que os acordos de colaboração premiada dos demais executivos pares do ora agravante homologados em primeira instância foram todos trancados pelo d. Juízo de primeiro grau”, o que reclama “segurança jurídica, igualdade e previsibilidade da atividade hermenêutica”.*

*Portanto, “requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para o fim de reformar o v. decisum monocrático ora recorrido e determinar a aplicação da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos de Petição n. 11.438 ao presente caso”.*

*Intimado, o Ministério Público Federal contrarrazoou (e-STJ, fls. 1311/1315), pugnando pelo desprovimento do recurso.*

*Para o Parquet, “o fato de as tratativas terem sido iniciadas com a participação de membros do MPF/PR não macula o negócio jurídico que, conforme explicitado em manifestação anterior, foi celebrado pela Procuradoria-Geral da República e regularmente homologado pelo Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça”.*

*Destaca “que durante todo o processo de negociação junto à PGR o embargante foi acompanhado por seus advogados constituídos, inclusive por ocasião 2 da audiência realizada*

no dia 31.08.2020, em conformidade com o art. 4º, §7º da Lei 12.850/2013, quando foi ouvido pelo Juiz Instrutor Marcos Mairton da Silva e teve a oportunidade de apresentar eventual informação que comprometesse a voluntariedade ou qualquer outro aspecto do acordo e assim não o fez”.

Assim, “**não estão presentes os critérios cumulativos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para declaração de nulidade em casos semelhantes ao ora analisado. São eles: 1) vinculação com as Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro; 2) atuação dos integrantes da Força Tarefa Lava Jato; 3) atuação do ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual**”.

Entretando, “**em nenhum momento houve atuação do ex-juiz Sérgio Moro, seja em momento anterior à celebração do acordo, seja depois da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o desmembramento requerido pela Procuradoria-Geral da República em relação a depoimentos sem menção à autoridade com foro, os casos foram remetidos ao primeiro grau para 23ª Vara Federal de Curitiba, anos após Sérgio Moro ter deixado a titularidade da 13ª Vara e a carreira da magistratura federal**”.

Em arremate, “**os precedentes do Supremo Tribunal Federal estão ancorados no conluio entre a acusação e o órgão julgador. Por conseguinte, a participação do ex-juiz Sérgio Moro, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, é condição necessária para que fique caracterizada eventual nulidade, não sendo suficiente a participação dos membros da Força Tarefa nas tratativas do acordo de colaboração premiada, como no caso dos autos**”.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos trazidos pelo ora agravante não merecem acolhimento, já tendo sido **enfrentados e rechaçados** nas decisões pretéritas desta Relatoria.

Valho-me então, como razão de decidir, dos fundamentos trazidos quando da rejeição dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos termos da técnica *per relationem* ( **AgRg no REsp n. 1.848.688/PR**, Quinta Turma, relator **Ministro Leopoldo de Arruda Raposo** , Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020):

*Em primeiro lugar, repita-se, conforme constou da decisão embargada, que os precedentes do Supremo Tribunal Federal estão ancorados na “constatação de um ‘quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o due process of law’”, razão pela qual “a declaração do vício põe destaque no elemento subjetivo, pois os atos inválidos, vinculados à Operação Integração, são*

*aqueles praticados ‘pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba’”.*

*Ora, no caso dos autos, ainda que as tratativas tenham inicialmente transcorrido perante a Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, o órgão celebrante do negócio jurídico foi apenas e tão somente a Procuradoria-Geral da República, conforme evidenciado no termo de acordo (e-STJ, fls. 20/32). E, ao fazê-lo, a integrante do órgão hierarquicamente superior não se limitou a simplesmente aportar sua assinatura a qualquer documento feito e acabado – conforme sugestiona o recorrente (e-STJ, fl. 1263) –, mas sim formulou seu próprio juízo de valor quanto ao negócio, forte em sua independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º).*

*Dito juízo de valor quanto ao interesse na celebração do negócio, bem como quanto aos benefícios pactuados, encontrou eco na vontade livre do colaborador, sempre acompanhado por seus advogados, tanto no momento da celebração do contrato quanto na audiência de homologação perante este Tribunal Superior (e-STJ, fls. 32, 60/64 e 68/69).*

*Já fixado que o negócio jurídico não foi celebrado pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, tampouco existiu o necessário “quadro de conluio processual entre acusação e defesa”.*

*Não apenas porque o magistrado nunca poderá participar “das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração” (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 6º), mas especificamente porque “em nenhum momento houve atuação do ex-juiz Sérgio Moro, seja em momento anterior à celebração do acordo, seja depois da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”, conforme dito pelo Ministério Público Federal.*

*Na realidade, o acordo foi homologado exclusivamente por esta Relatoria (e-STJ, fls. 79/80), sendo certo que sequer com o desmembramento dos anexos sem menção à autoridade com foro houve atuação do mencionado magistrado, pois “os casos foram remetidos ao primeiro grau, para 23ª Vara Federal de Curitiba, anos após Sérgio Moro ter deixado a titularidade da 13ª Vara e a carreira da magistratura federal”.*

Portanto, as decisões proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** – em especial na **Pet n. 11.438/DF** – ancoram o reconhecimento da nulidade no “**quadro de conluio processual entre acusação e defesa**”, o que logicamente remente à necessidade de atuação conjunta, combinada, dos órgãos ministerial e jurisdicional, especificamente “**da Força Tarefa da**

***Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro***”.

Em consequência, não prosperar a afirmação do recorrente no sentido de que “*a nulidade absoluta de todos os atos praticados no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Integração, jamais exigiu, como requisitos para o reconhecimento da nulidade, que tivessem sido praticados atos cumulativamente pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato E pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR*”, pois **o exato oposto consta das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, **o fato de o juízo de primeiro grau haver anulado os acordos de colaboração por si homologados em nada vincula esta Corte Superior**, sendo o eventual desacerto do entendimento do magistrado singular corrigível pelas vias recursais ordinárias.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgRg nos EDcl na Pet 13.269 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2020/0032084-6

Número de Origem:  
125000003584201969

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -  
PR044119

ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965

BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544

GUILHERME LUIZ MEOTTI - PR088995

GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440

ASSUNTO : DIREITO PENAL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -  
PR044119

ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965

BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544

GUILHERME LUIZ MEOTTI - PR088995

GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de novembro de 2024